



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/359 (CONTJOR-NET)

Queixa apresentada por Sheila de Souza contra Jornal de Notícias
pela notícia “Esfaqueia jovem em concerto para vingar
atropelamento mortal de familiar”

Lisboa
26 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/359 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa apresentada por Sheila de Souza contra Jornal de Notícias pela notícia “Esfaqueia jovem em concerto para vingar atropelamento mortal de familiar”

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 13 de junho de 2022, uma queixa de Sheila de Souza, representada por advogada, contra o Jornal de Notícias (adiante, JN), versão *online*, sobre uma notícia publicada no dia 11 de junho de 2022, intitulada “Esfaqueia jovem em concerto para vingar atropelamento mortal de familiar”.
2. A queixa refere-se a uma notícia publicada no JN *online* sobre um esfaqueamento que ocorreu num concerto, no dia 11 de junho de 2022, no Parque da Póvoa de Varzim. A notícia refere que o esfaqueamento foi praticado por familiar da vítima de um atropelamento que tinha ocorrido dois meses antes, em frente à estação de metro da Póvoa de Varzim.
3. A queixosa é viúva do atropelado e assevera que a notícia publicada no JN não corresponde à verdade – isto é, não foi um familiar seu que esfaqueou o jovem no concerto, com a intenção de vingar o atropelamento.
4. Alega que esta notícia lhe causou prejuízos sérios, que chegou «a ter receio de sair de casa por conta de represálias de familiares da vítima do esfaqueamento e dos seus conterrâneos, comprometendo a sua vida normal como levar e ir buscar o filho menor à escola.»

5. Alega que não houve qualquer cuidado na verificação de fontes e no apuramento da verdade, em violação do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico dos Jornalistas, solicitando que a ERC aja em conformidade com o exposto e exerça a sua função fiscalizadora e reguladora nos termos para que foi criada.

II. Posição do Denunciado

6. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do diretor do JN para pronúncia sobre a queixa.
7. O denunciado considera que não há qualquer violação do rigor, uma vez que foram cumpridos os deveres de informação a que os jornalistas estão por lei vinculados.
8. Defende que o dever de procurar fontes diversas foi cumprido, uma vez que todas as informações constantes da notícia foram colhidas junto de fontes fidedignas e próximas ao caso narrado e a fontes oficiais. «Com efeito, e tal como consta da mesma, as informações foram transmitidas à jornalista – não apenas por testemunhas que presenciaram o esfaqueamento –, mas pelas próprias autoridades que comentaram o caso. Desde logo, a jornalista falou com o Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde [...]. A autora da notícia interpelou, então, os Comissários da GNR e da PSP de Matosinhos, que se encontravam no local, e que lhe referiram que, efetivamente, o jovem em questão teria sido esfaqueado por um familiar da vítima de atropelamento ocorrido cerca de dois meses antes, na zona. Até porque já tinham detido o agressor. Foi isto que a jornalista apurou. [...] Foram estes os factos apurados pela jornalista, que confiou na veracidade da informação tal como esta lhe foi relatada pelas referidas autoridades policiais. Como qualquer jornalista colocado na mesma posição teria confiado.»

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

9. Assim, defende que «a notícia não é falsa e não visou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa.»

III. Audiência de conciliação

10. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou em 22 de julho de 2022, nas instalações da ERC. Apesar de ter sido requerida pelas partes a suspensão da audiência, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

a) Descrição da peça jornalística

11. Na edição *online* do Jornal de Notícias foi publicada em 11 de junho de 2022, pelas 21 h 41 m, uma notícia, que se mantém *online*, com o título “Esfaqueia jovem em concerto para vingar atropelamento mortal de familiar”.
12. Lê-se na notícia que «há dois meses, um jovem de 28 anos morreu atropelado, quando atravessava na passadeira, em frente à estação de metro da Póvoa de Varzim. Na madrugada deste sábado, no Parque da Cidade da Póvoa, um familiar da vítima agrediu com duas facadas na barriga o condutor do carro. O ajuste de contas ocorreu no final do concerto dos D.A.M.A. O agressor já foi detido pela Polícia Judiciária (PJ). O condutor foi transportado ao hospital em estado grave. Foi já operado e não corre risco de morte. Tudo aconteceu às 0.30. [...] No meio da multidão, um jovem de cerca de 20 anos esfaqueia outro, de 21. Diz quem lá estava que o agressor só gritava: "Assassino! Assassino!". "O rapaz nem teve reação", contou, ao JN, uma testemunha, que preferiu não se identificar. Quem estava à volta ficou incrédulo, mas, com tanto barulho e uma agressão tão cirúrgica, muitos nem sequer se aperceberam de nada. Os Bombeiros da Póvoa transportaram o jovem ao hospital em estado grave. O presidente da Câmara da Póvoa, Aires Pereira, diz que, em 10 edições d'Os Dias no Parque, nunca houve um caso de violência. Lamenta,

mas acredita existirem "motivações por trás do episódio". Ao que as autoridades já apuraram, o agressor, com cerca de 20 anos, residente em Vila do Conde, será familiar do homem que, a 8 de abril, morreu atropelado, na passadeira em frente à estação de metro da Póvoa de Varzim. [...] Agora, dois meses depois, tudo indica que o acidente foi o motivo do esfaqueamento. O suspeito do crime ainda tentou a fuga, mas, com GNR, PSP e Polícia Municipal no local, o parque foi cercado e, com uma única entrada/saída, o agressor acabou detido meia hora mais tarde pela PJ. Hoje ou amanhã, será presente a um juiz, para aplicação de eventuais medidas de coação.»

13. A notícia refere ainda factos sobre o atropelamento ocorrido 2 meses antes.

b) Análise

14. A queixosa alega que a notícia publicada pelo JN não é verdadeira, afirmando que nenhum seu familiar ou do seu falecido marido é responsável pelo esfaqueamento. Já o jornal defende que os factos noticiados foram «apurados pela jornalista, que confiou na veracidade da informação tal como esta lhe foi relatada pelas referidas autoridades policiais», pelo que «a notícia não é falsa e não visou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa.

15. A este respeito, importa realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças jornalísticas, salvo se se tratar de factos notórios ou que sejam do conhecimento do Regulador.

16. Assim, no caso em apreço, não poderá a ERC emitir um juízo sobre se os factos noticiados pelo JN, e contraditados pela queixosa, são verdadeiros ou falsos. Competirá ao Regulador tão só verificar se o órgão de comunicação social diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade jornalística, analisando a coerência interna da notícia e avaliando a forma como é exposta a informação veiculada.

17. Cumpre notar que a peça está sustentada em fontes de informação diversificadas: testemunha que se encontrava no local do esfaqueamento e que preferiu não ser identificada, presidente da câmara da Póvoa de Varzim, e «autoridades» (policiais, subentende-se). Considera-se por isso que o JN deu cumprimento ao dever de «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação» (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).
18. Ainda que a notícia esteja sustentada em diferentes fontes de informação, cumpre notar que os factos noticiados tinham acontecido poucas horas antes, não havendo, por isso, uma investigação policial sólida do caso, nem uma condenação em tribunal que permitisse afiançar a identidade do agressor e as suas motivações.
19. Porém, o título dá como certo que se tratou de uma vingança relacionada com o atropelamento ocorrido 2 meses antes: “Esfaqueia jovem em concerto para vingar atropelamento mortal de familiar” (destaques nossos).
20. Também os parágrafos iniciais da peça absolutizam os factos noticiados, ao referirem o que «um familiar da vítima agrediu com duas facadas na barriga o condutor do carro» e que «o ajuste de contas ocorreu no final do concerto dos D.A.M.A» (destaques nossos).
21. Tendo passado poucas horas sobre a ocorrência dos factos, e ainda que as fontes de informação fossem credíveis, seria aconselhável o recurso a uma linguagem que salientasse as dúvidas que necessariamente ainda existiam.
22. A liberdade de informação não justifica o aniquilamento da presunção de inocência². O tratamento jornalístico de crimes e de investigações criminais em curso pode ter um

² O n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação» e a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina, como dever dos jornalista, «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência».

impacto enorme nos visados e levar a julgamentos em praça pública. Se os factos ainda não estão provados — como será o caso —, impõe-se contenção no relato jornalístico, devendo, ser evitada uma assertividade na linguagem que leve o público a absolutizar factos ainda em investigação.

23. No caso em apreço, o JN, no título e no *lead*, relata os factos como estando comprovados, sem qualquer advérbio ou construção frásica que salientasse a incerteza inerente ao início das investigações policiais.
24. Cumpre referir que o JN não identificou, pelo nome, nem as vítimas do atropelamento e do esfaqueamento, nem os agressores, sendo certo porém que, tratando-se de um meio pequeno, os mesmos acabem por ser identificados pelo seu círculo de proximidade. O jornal, ao afirmar que o agressor é um familiar da vítima do atropelamento ocorrido dois meses antes, acaba por lançar um anátema a todos os familiares masculinos da vítima do atropelamento ocorrido dois meses antes.
25. Os restantes parágrafos da notícia estão construídos de forma a realçar as incertezas que estão sempre associadas ao início das investigações policiais: «o agressor, com cerca de 20 anos, residente em Vila do Conde, será familiar do homem que, a 8 de abril, morreu atropelado», «Agora, dois meses depois, tudo indica que o acidente foi o motivo do esfaqueamento» (destaques nossos).
26. Porém, tal não é refletido no título e no *lead*, os quais orientam a leitura da notícia no sentido de que é certo que o agressor é familiar da vítima do atropelamento ocorrido dois meses antes. Cabe ainda realçar que o título e o *lead* são os únicos textos disponíveis para os leitores que não são assinantes do jornal *online*, determinando uma leitura que absolutiza os factos ali narrados.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa apresentada por Sheila de Souza, representada por advogada, contra o Jornal de Notícias, versão *online*, sobre uma notícia publicada no dia 11 de junho de 2022, intitulada “Esfaqueia jovem em concerto para vingar atropelamento mortal de familiar”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Relembrar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados nas peças jornalísticas, salvo se se tratar de factos notórios, pelo que não poderá o Regulador emitir um juízo sobre se os factos noticiados pelo Jornal de Notícias são verdadeiros ou falsos;
- b) Considerar que a peça está sustentada em fontes de informação diversificadas, dando assim cumprimento ao dever de «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação» (*cf.* alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista);
- c) Considerar que, tendo passado poucas horas sobre a ocorrência dos factos noticiados, seria aconselhável o recurso a uma linguagem que salientasse as dúvidas que necessariamente ainda existiam, o que não aconteceu no título nem no *lead* da notícia, que absolutizam os factos noticiados;
- d) Instar o Jornal de Notícias a respeitar o dever de rigor informativo, previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, e a respeitar o princípio da presunção de inocência, tal como decorre do n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina, como dever dos jornalistas.

Lisboa, 26 de outubro de 2022

500.10.01/2022/171
EDOC/2022/5384



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo